PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 024/2021

Dispõe sobre a criação do programa municipal de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor rural, pelo poder executivo municipal de no mínimo 30% de todos os produtos adquiridos.

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte, Lei:

Art. 1º. Dispõe sobre o Programa Municipal de Aquisição de Gêneros Alimentícios, por meio do qual, o Poder Executivo, irá adquirir no mínimo 30% (trinta por cento) diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, sempre que houver oferta nos termos desta lei.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que atendidos os requisitos legalmente previstos, encontrados nas leis nacionais nº 8.666/93, nº 11.947/09, nº 12.188/10, nº 12.512/11 e a nova lei de licitações 14.133/21, atendendo ainda a outras correlatas, desde que os preços sejam compatíveis com o mercado, podendo ter por referência os preços aprovados pela Companhia Nacional de Abastecimento - Conab - para as operações do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, observando-se os princípios inscritos no Art. 37 da Constituição Federal, e as regras de controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual disposto no caput poderá ser dispensada quando for constatada, além de outras questões previstas em lei, uma das seguintes circunstâncias:

I - não atendimento das chamadas públicas pelos agricultores familiares ou suas organizações;

II - impossibilidade da emissão do documento fiscal correspondente pelo agricultor familiar ou sua organização/associação;

III - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios, dentro da sazonalidade, por parte dos agricultores familiares ou suas organizações/associação;

IV - incidência de pragas ou acidente natural que resulte na perda da produção dos agricultores familiares;

V - ausência de condições higiênico-sanitárias adequadas por parte dos agricultores familiares.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se agricultor familiar todos aqueles que atendam aos requisitos previstos no artigo 3º da lei nacional nº 11.326, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, de 24 de julho de 2006.

Art. 3º. A prioridade das compras de gêneros alimentícios pelo Poder Público Municipal será dos agricultores familiares e suas organizações/associações no município de São Mateus do Sul, podendo adquirir de agricultores familiares e organizações/associações da região e do Estado do Paraná quando houver indisponibilidade da oferta por parte dos agricultores familiares do Município de São Mateus do Sul.

Art. 4º. São objetivos desta lei:

I - incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorizem a cultura alimentar local e regional;

II - garantir a compra de produtos locais, com menor periodicidade, valorizando a comercialização;

III - promover a valorização do agricultor familiar, viabilizando renda e estimulando a permanência no meio rural;

IV - estimular a produção da agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo dos seus produtos;

V - favorecer a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar nas compras realizadas pelos órgãos públicos municipais;

VI - fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar.

Art. 5º. A presente lei tem como finalidade:

I - ações de promoção de segurança alimentar e nutricional;

II - abastecimentos da rede socioassistencial;

III - abastecimento de estabelecimentos de alimentação e nutrição;

IV - abastecimento da rede pública de educação, bem como da rede filantrópica, comunitária que recebam recursos públicos;

V - abastecimento das demais instituições públicas com fornecimento regular de refeições, tais como unidades do sistema de saúde e/ou outras que vierem a ser criadas;

VI - abastecimento das demais instituições públicas com fornecimento regular de refeições;

VII - para situações de emergência ou calamidade pública;

VIII - garantir uma alimentação saudável e equilibrada para os beneficiários, desde que sigam os padrões estabelecidos pela legislação em vigor para venda.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2021.

JORGE MANFRONI
Vereador – PATRIOTA

JACKSON MACHADO
Vereador - PSDB

JULIANO OLIVEIRA
Vereador – PATRIOTA

JUSTIFICATIVA

Segundo os últimos levantamentos o município de São Mateus do Sul possuí aproximadamente 42% da sua população na área rural. (fonte: https://www.saomateusdosul.pr.gov.br/portal/servicos/1005/geografia/#:~:text=Ir%20para%20o%20conte%C3%BAdo&text=O%20munic%C3%ADpio%20possui%20uma%20%C3%A1rea,de%205%20mil%20pequenas%20propriedades)

Destacando-se assim, através de seu grande potencial para a produção agrícola, desta maneira tomo a liberdade de encaminhar a referida proposição para que seja submetida a análise dos demais edis, considerando a justificativa apresentada.

A aquisição de alimentos através da Agricultura familiar é uma das alternativas na geração de empregos e renda, através do desenvolvimento sustentável, por meio do aumento da produção, diversificação das culturas, bem como no fornecimento de alimentos saudáveis e com qualidade.

Destaco que no âmbito federal, contamos com a Lei 11.947/09, que determina a utilização de, no mínimo, 30% dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) na compra de produtos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar, justificando sua normatização a nível municipal, estendendo para demais repartições e, ainda, estimulando a geração de emprego e renda.

A contrapartida para o município é a garantia de retenção nos cofres públicos dos tributos sobre bens e serviços arrecadados a cada documento fiscal expedido pelo fornecedor local, promovendo desenvolvimento rural e social.

As famílias que serão beneficiadas com o fornecimento de alimentos da Agricultura Familiar estarão sendo zeladas pela realização do direito humano à alimentação adequada e pela sua efetividade, recebendo alimentos frescos, com maturação adequada, que não necessitam de armazenamento e nem transporte de longas distâncias, além disso, contribui na promoção da educação alimentar e nutricional como forma de criar hábitos e comportamentos alimentares saudáveis, baseados na cultura alimentar da região.

Portanto, nossa proposta é ampliar a compra da agricultura familiar para todas as compras institucionais de alimentos do município de São Mateus do Sul, visando à qualificação da alimentação oferecida nas instituições públicas, como também o fortalecimento da agricultura familiar, considerada um dos pilares para a construção da Política de Segurança Alimentar e Nutricional em nosso município.

Desta maneira aguardamos a análise dos demais edis deste colendo Poder Legislativo para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2021.

JORGE MANFRONI
Vereador – PATRIOTA

JACKSON MACHADO
Vereador - PSDB

JULIANO OLIVEIRA
Vereador – PATRIOTA